

Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 22/2025

Montes Claros, 07 de abril de 2025.

PARECER TÉCNICO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO E EXCLUSÃO DAS CONDICIONANTES nº 02, 14 e 16 DO PARECER ÚNICO nº 62/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 (75973748) – SLA 2421/2021.

INDEXADO AO PROCESSO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO	SITUAÇÃO: Deferido 02 e 14 e Indeferido 16	
LICENCIAMENTO AMBIENTAL	nº SLA: 2421/2021		
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: Mesmo da Licença	
EMPREENDEDOR:	União Recursos Naturais Industria. com. de Prod. Florestais S.A.	CNPJ:	10.560.224/0002- 92
EMPREENDIMENTO: Fazendas Reunidas da União Recursos Naturais		CNPJ:	10.560.224/0002- 92
MUNICÍPIO:	São João do Paraíso/MG	ZONA:	Rural
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO USO SUSTENTÁVEL	USO SUSTENTÁVEL	
NOME: Não se Aplica.			
BACIA FEDERAL:	Rio Pardo	BACIA ESTADUAL:	Rio Pardo
UPGRH:	PA1 – Rio Pardo	SUB-BACIA: -	
Coordenadas Geográficas: DATUM: Sirgas 2000. LAT./Y: 8275040,77 m S, LONG/X: 206108,67 m E - FUSO: 24L			

Código	Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)	Classe
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	
Hidroflor Consultoria Ambiental e Projetos Ltda	CNPJ: 14.303.904/0001-09	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	
Warlei Souza Campos – Gestor Ambiental	1.401.724-8	
Izabella Christina Cruz Lunguinho - Jurídico	1.401.601-8	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.182.856-3	

1 - BREVE HISTÓRICO

O empreendedor UNIÃO RECURSOS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A., por meio do Processo Administrativo SLA nº 2421/2021 apresentou requerimento na modalidade Licença Ambiental Concomitante (LAC 2), para fase de LOC do empreendimento Fazendas Reunidas União Recursos Naturais, localizado no município de São João do Paraíso, Minas Gerais. No requerimento da licença, constam as seguintes atividades:

G-01-03-1: Cultura anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris; Conjugados, o porte do empreendimento e potencial poluidor/degradador da principal atividade, teve como resultado a Classe 4.

Após análise dos estudos e demais informações apresentadas no processo, foi elaborado **Parecer nº 62/SEMAP/SUPRAM NORTE-DRRA/2023** (DOC SEI Nº 76359420) com condicionantes, em que a equipe técnica da então SUPRAM NM, sugeriu o deferimento da licença ambiental em tela. A publicação da decisão ocorreu no Diário Oficial do Estado em 22/11/2023.

2 - SOLICITAÇÃO/JUSTIFICATIVA

Conforme Ofício Hidroflor nº 295/2024 protocolo Recibo Eletrônico de Protocolo – 100380655 em 28/10/2024, ainda em anexo o DAE e o comprovante de pagamento da taxa referente a solicitações realizadas após a concessão da licença ambiental. Foi solicitado a análise acerca das seguintes condicionantes:

2.1 - Condicionantes nº 02: (Exclusão de parte dos programas)

PROGRAMAS DE CONTROLE AMBIENTAL. Apresentar relatórios técnicos descritivos e fotográficos comprovando a execução dos planos, programas, projetos e recomendações citados neste Parecer Único, conforme cronogramas específicos. **Prazo:** Anualmente, durante a vigência da licença

2.2 - Condicionantes nº 14: (Alteração do texto)

MANUTENÇÃO SISTEMAS EFLUENTES. Anualmente, o empreendedor deverá elaborar relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a realização semestral da inspeção e limpeza do sistema de tratamento de efluentes domésticos e do sistema de tratamento de efluentes oleosos. O relatório deve conter uma avaliação das condições de funcionamento das unidades do sistema, verificando a necessidade de adequação, manutenção e/ou reparo, conforme projeto técnico ou manual do fabricante. As ações realizadas devem constar no relatório anual. **Prazo:** Apresentar relatório anualmente, durante a vigência da licença.

2.3 - Condicionante nº 16: (Dilação de Prazo)

PTRF. Apresentar relatório técnico descritivo com registro fotográfico, com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF da área de Reserva Legal e APP do Rio Pardo, conforme cronograma de execução.

Pontos de referência de uma das áreas - A4 Reserva Legal: Coordenadas UTM, SIRGAS 2000, 24L 200359.06 m E, 8278800.42 m S. **Prazo:** Anualmente, durante a vigência da licença

3 – Da argumentação do empreendedor

Condicionantes nº 02: Informa que No Plano de Controle Ambiental (PCA) foi apresentado o Programa de Gerenciamento Ambiental (PGA), onde foram contemplados alguns subprogramas:

• **Programa de monitoramento da qualidade do ar:** O Programa de monitoramento da qualidade do ar estabelece que monitoramentos da qualidade do ar devem ser realizados semestralmente, tanto o monitoramento de fumaça preta utilizando escala Ringelmann, quanto o monitoramento de Partículas Totais em Suspensão (PTS) pelo método de Amostrador de Grandes Volumes (AGV). Esse programa só faria sentido do ponto de vista técnico, caso a frota de veículos e máquinas fosse grande e ainda com uso contínuo.

O compromissário vem requerer a exclusão do monitoramento semestral de fumaça preta utilizando escala Ringelmann e do monitoramento de Partículas Totais em Suspensão (PTS) pelo método de Amostrador de Grandes Volumes (AGV), uma vez que, no empreendimento, a frota é composta apenas por 03 (três) veículos, não sendo necessário ampliar essa frota. Ressaltamos que a empresa de consultoria ambiental que à época propôs esse programa não tinha conhecimento da composição logística do empreendimento.

• **Programa de redução do consumo de energia e água:** O Programa de Redução da Utilização de Água e Energia ocorrerá durante toda a fase de operação do empreendimento. Foi apresentado um quadro com as ações a serem realizadas pelo programa de redução de consumo de energia e água. Informa que que todas as lâmpadas são de LED.

No empreendimento não existem moradias e as torneiras existentes são da cozinha, área de vivência e banheiro. Torneiras temporizadas, geralmente, são utilizadas em espaços públicos com grande fluxo de pessoas como, por exemplo, em shopping center. Assim, houve excesso da antiga empresa de consultoria que propôs esse tipo de torneira. Dessarte, a quantidade de trabalhadores que utilizam tais estruturas são em torno de treze, não havendo a necessidade da troca das torneiras existentes por torneiras temporizadas. Assim, o compromissário solicita a exclusão do Programa de Redução do Consumo de Energia e Água, vinculado ao PGA.

• **Monitoramento da qualidade de água do Rio Pardo:** No PGA foi proposto o monitoramento com uma coleta anual em um ponto amostral do Rio Pardo para avaliação dos seguintes parâmetros:

Parâmetros físicos: temperatura, odor, cor, turbidez, sólidos em suspensão, sólidos sedimentáveis e não-sedimentáveis, sólidos dissolvidos e condutividade.

Parâmetros químicos: pH, alcalinidade, dureza, cloretos, Fe, Mn, N, P, fluoretos, DBO, DQO, matéria orgânica, componentes orgânicos e inorgânicos.

Parâmetros biológicos: coliformes e alga.

Foi condicionado no parecer único, item nº03: PMQRH. Executar o Programa de Monitoramento dos Recursos Hídricos, conforme definido em item específico deste parecer, SEMESTRALMENTE, com apresentação de relatórios anuais. O programa de recursos hídricos condicionado pelo parecer único abrange oito pontos amostrais.

Com o intuito de unificar todas as informações em um único estudo, o compromissário vem solicitar a exclusão do monitoramento anual do Rio Pardo, proposto pelo PGA (página 47), uma vez que dentro do PMQRH, está inserida essa mesma demanda, isto é, amostragem no Rio Pardo.

Condicionantes nº 14: O empreendedor solicita a alteração da condicionante nº 14 para que a limpeza do sistema de tratamento de efluentes oleosos e domésticos sejam realizadas anualmente, invés de semestralmente conforme exigido na condicionante. Para tanto, alega a baixa produção de efluentes líquidos em função do reduzido quantitativo de funcionários no empreendimento.

Foi solicitado ainda a dilação de prazo para apresentação do relatório anual de cumprimento do item, uma vez que a empresa responsável pela coleta terá disponibilidade apenas no mês de janeiro de 2025. Assim, solicitou-se que o protocolo para cumprimento do item nº 14 fosse realizado até o dia 31 de janeiro de 2025.

Condicionante nº 16: Informa que A floresta de eucalipto que será retirada está com dois anos de regeneração e assim, a colheita nesse momento traria grande prejuízo econômico para o empreendedor. Diante do exposto, vimos solicitar **dilação de prazo** para que a colheita da floresta da área de recuperação possa ser realizada no final do ciclo e, portanto, no ano de 2028. Ressalta ainda que, mesmo havendo a dilação de prazo, não haveria prejuízos haja vista a licença ter validade até o ano de 2029. Assim, o PTRF seria cumprido dentro do prazo de vigência.

4 – ANÁLISE FEAM URA NM CAT

Considerando que a Licença Ambiental do empreendimento foi publicada no Diário Oficial do Estado em 22/11/2023;

Quanto a condicionante 02: Cabe ressaltar que os programas mencionados foram propostos pelo próprio empreendedor por meio de sua consultoria, conforme consta no PCA. E tal condicionante, consta como padrão conforme descrito no termo de referência para elaboração de parecer da FEAM sendo replicada nos pareceres.

Considerando a argumentação do empreendedor a equipe técnica FEAM URA CAT concorda com exclusão do Programas de qualidade do ar- fumaça preta e do programa de Redução do Consumo de Energia e Água. Quanto ao monitoramento da qualidade de água do Rio Pardo, considerando que tal demanda esta presente na condicionante 03 de forma específica também acatamos a exclusão por se tratar de demanda repetitiva.

Cabe ressaltar que que a exclusão aqui tratada se refere apenas aos três tópicos de programas aqui citados os demais programas da condicionante 02 seguem da mesma forma. E assim, não há alteração no texto e nem no prazo da condicionante sendo mantida na íntegra conforme anexo.

Com relação a condicionante 14: Incialmente cabe esclarecer que foram apresentados os projetos dos

sistemas de tratamento de efluentes oleosos e domésticos, em que constam os planos de manutenção e limpeza dos sistemas de tratamento.

Para os efluentes domésticos foram estabelecidos remoção do lodo dos biodigestores a cada 1 ano e da fossa compacta a cada 5 anos. No modelo de fossa compacta o lodo é removido diretamente por caminhão limpa fossa através da introdução do mangote no tubo de visita. Já os biodigestores, realiza-se a descarga do lodo no leito de secagem e o lodo desidratado é removido para descarte em aterro sanitário.

Quanto aos efluentes oleosos, para a limpeza da caixa separadora de água e óleo (CSAO) não existe uma periodicidade fixa, pois depende da quantidade de óleo, sólidos sedimentáveis e sobrenadantes presentes no efluente. Sendo assim, recomendou-se no projeto que inicialmente fosse realizado tal processo de limpeza num dia e gradativamente ir aumentando o intervalo, até encontrar a periodicidade ideal para o sistema.

Verifica-se que estabelecer um prazo fixo semestral de limpeza dos sistemas não seria aplicável. Portanto, a condicionante não foi redigida de forma correta.

Quanto ao pedido do empreendedor, devido as especificidades dos sistemas de tratamento dos efluentes líquidos, também não se pode estabelecer um prazo fixo anual de limpeza dos sistemas. Isso, por quê, nos biodigestores a remoção do lodo deve ser a cada 1 ano, sistema fossa compacta a cada 5 anos e a CSAO possui prazo variável de limpeza.

Dante de todo o exposto, propõe-se a seguinte alteração da condicionante:

Enviar, anualmente, relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a realização de inspeções no mínimo semestrais dos seguintes sistemas de controle ambiental:

- A) Sistema de tratamento efluentes domésticos.
- B) Sistema de tratamento efluentes oleosos.

Quando necessário, realizar a adequação, manutenção e/ou limpeza dos sistemas. A inspeção visual deverá avaliar as condições do funcionamento das unidades dos sistemas, verificando a necessidade de adequação, manutenção e/ou limpeza dos mesmos.

As limpezas e manutenções dos sistemas de tratamento de efluentes domésticos e oleosos devem seguir os planos apresentados nos projetos técnicos.

Assim sendo, não necessariamente será realizada limpeza semestral dos sistemas, mas sim inspeções que avaliarão a necessidade de tal limpeza. Ressaltando que as limpezas e manutenções devem seguir os planos apresentados nos projetos.

Quanto ao requerimento de dilação do prazo do protocolo para cumprimento do item nº 14 para até o dia 31 de janeiro de 2025, somos favoráveis, haja vista a incoerência trazida na condicionante original descrita no Parecer nº 62/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 (SEI nº 1370.01.0010095/2022-78). Realizada as alterações da condicionante 14, segue a nova redação conforme anexo.

Com relação a condicionante 16: no parecer de deferimento da Licença Ambiental concedida foi feita a seguinte constatação: Na análise da reserva legal.

..... De posse desta documentação, foi realizada a análise e verificado que na área do empreendimento houve intervenções em áreas de reserva legal averbadas, posterior a julho de 2008 e posterior a data das averbações para plantio de eucalipto, em áreas que somam um total de 151,10 ha. Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração nº 010508/2023, em 24/10/2023. O empreendedor apresentou nos autos do processo o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para recuperação das áreas intervindas, cuja execução com monitoramento anual será condicionada neste parecer.

Ressaltamos que este pedido de alteração ocorreu em 28/10/24 conforme disposto no SEI Recibo Eletrônico de Protocolo – 100380655 e o cronograma de execução com as ações previstas no PTRF durante 8 anos previa o início das ações no mês 05/2024 já com o início da retirada do eucalipto da área de reserva legal. Portanto, o pedido foi intempestivo considerando as ações propostas no PTRF.

No mais, o empreendedor já se beneficiou com o primeiro corte da madeira e a época da constatação da infração o povoamento florestal – eucalipto- estava no início do segundo ciclo. E ainda, acatamos um cronograma de execução da recuperação com previsão de início após 6 meses da emissão da Licença. Assim, a equipe técnica entende não ser prudente a solicitação e indefere este pedido de alteração de prazo devendo a recuperação ser iniciada de imediato. A redação da condicionante segue conforme aprovado no parecer da licença.

5 - CONTROLE PROCESSUAL

O presente controle processual versa sobre o pedido de prorrogação de prazo, alteração de texto e exclusão de condicionantes estabelecida no processo SLA 2421/2021 - UNIÃO RECURSOS NATURAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FLORESTAIS S.A. Foi solicitada a exclusão de parte dos programas da condicionante nº 2, a alteração de texto da condicionante nº 14 e a prorrogação do prazo da condicionante nº 16. As alegações do empreendedor se encontram nos itens 02 e 03 desse parecer.

Assim dispõe o Decreto 47.383/18:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 1º – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

O pedido do empreendedor foi feito de maneira tempestiva, em 28/10/2024.

Há a análise técnica pela exclusão do Programa de qualidade do ar- fumaça preta e do programa de Redução do Consumo de Energia e Água, presentes na condicionante nº 02. Quanto ao monitoramento da qualidade de água do Rio Pardo, considerando que tal demanda está presente na condicionante 03 de forma específica, a área técnica também acata a exclusão por se tratar de demanda repetitiva.

Quanto a condicionante nº 14, o técnico responsável pela análise considerou que é possível a dilação de prazo solicitada, e ainda percebeu que a redação da condicionante não pode estabelecer um prazo fixo para limpeza, e sim para a inspeção dos sistemas. Há, assim, em anexo, a nova redação condicionante nº14.

No que diz respeito à condicionante nº 16, a área técnica considerou pedido intempestivo, uma vez que as ações previstas no PTRF deveriam se iniciar no mês 05/2024. Além disso, o empreendedor já havia se beneficiado do primeiro corte do eucalipto, e por essas razões, o técnico responsável não considera prudente a solicitação de dilação de prazo.

Havendo manifestação técnica, e conforme previsto na Lei, recomendamos que o pedido seja aceito nos termos das recomendações constantes deste parecer.

Tendo em vista que a autoridade responsável pela concessão da licença foi a Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), a competência para decisão do pedido é da CAP, nos termos do artigo 29, §1º, do Decreto 47.383/18.

6 - CONCLUSÃO

Informamos que a equipe técnica da FEAN URA NM CAT sugere:

- O **deferimento** do pedido de alteração da CONDICIONANTE 02 Considerando a argumentação do empreendedor a equipe técnica FEAM URA CAT concorda com exclusão do Programas de qualidade do ar- fumaça preta e do programa de Redução do Consumo de Energia e Água. Quanto ao monitoramento da qualidade de água do Rio Pardo, considerando que tal demanda está presente na condicionante 03 de forma específica também acatamos a exclusão por se tratar de demanda repetitiva. Sem alteração no texto da condicionante. Não há alteração de texto e prazo da condicionante.
- O **deferimento** do pedido CONDICIONANTE 14 considerando as argumentações do empreendedor conforme descrito neste parecer acatamos a solicitação para uma nova redação da condicionante e alteração de prazo para que os relatórios anuais sejam realizado até o dia 31 de janeiro de 2025 no corpo do texto da condicionante.
- O **indeferimento do** pedido de alteração de prazo da CONDICIONANTE 16. Sem alteração no texto da condicionante mantida na íntegra conforme descrito neste parecer.

ANEXO I. Atualização

Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC), PA nº 2421/2021, empreendimento Fazendas Reunidas União Recursos Naturais.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
02	PROGRAMAS DE CONTROLE AMBIENTAL. Apresentar relatórios técnicos descritivos e fotográficos comprovando a execução dos planos, programas, projetos e recomendações citados neste Parecer Único, conforme cronogramas específicos.	Anualmente, durante a vigência da licença
14	Enviar, anualmente, relatório técnico descritivo e fotográfico comprovando a realização de inspeções no mínimo semestrais dos seguintes sistemas de controle ambiental: A) Sistema de tratamento efluentes domésticos. B) Sistema de tratamento efluentes oleosos. Quando necessário, realizar a adequação, manutenção e/ou limpeza dos sistemas. A inspeção visual deverá avaliar as condições do funcionamento das unidades dos sistemas, verificando a necessidade de adequação, manutenção e/ou limpeza dos mesmos. As limpezas e manutenções dos sistemas de tratamento de efluentes domésticos e oleosos devem seguir os planos apresentados nos projetos técnicos. Obs: Prazo do primeiro protocolo até 31/01/2025 e o restante anualmente considerando a data de publicação da concessão da licença.	Durante a vigência da licença

16	<p>PTRF. Apresentar relatório técnico descritivo com registro fotográfico, com periodicidade anual, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução das ações propostas no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora PTRF da área de Reserva Legal e APP do Rio Pardo, conforme cronograma de execução.</p> <p>Pontos de referência de uma das áreas - A4 Reserva Legal: Coordenadas UTM, SIRGAS 2000, 24L 200359.06 m E, 8278800.42 m S.</p>	<p>Anualmente, durante a vigência da licença</p>
----	--	--



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 07/04/2025, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 07/04/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Izabella Christina Cruz Lunguinho, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **111105628** e o código CRC **0656319E**.